



PROCESSO Nº : 32.223-7/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
RESPONSÁVEIS : RUBENS ROBERTO ROSA – Prefeito Municipal
: MAYCON MARCELO MONTEIRO – Controlador Interno
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

A princípio, nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), registro que o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado por este Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

O presente Monitoramento tem por objetivo avaliar o cumprimento pelo prefeito e pelo controlador interno do Município de Nova Canaã do Norte, respectivamente, das determinações “a” e “b” expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP.

Para tanto, é necessário verificar se o gestor elaborou Plano de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, sendo os controles concebidos de forma adequada e efetiva até 365 dias da data de publicação da decisão (determinação “a” do Acórdão) e se o controlador interno monitorou a execução do Plano de Ação, relatando, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles, até o final do sobredito prazo (determinação “b” do Acórdão).

De acordo com a certidão contida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 (Doc. nº 247171/2017), o Acórdão nº 342/2017-TP foi divulgado na edição nº 1179 de 17/08/2017 do Diário Oficial de Contas, sendo considerada como data de publicação e, portanto, de início da fluência dos prazos acima, o dia 18/08/2017.





A Unidade Técnica apontou que o prefeito não elaborou Plano de Ação (item 1.1) nem implementou rotinas e procedimentos para o desenvolvimento dos controles afetos à Gestão da Alimentação Escolar (item 1.2) e o controlador interno não elaborou qualquer parecer periódico com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontra o processo de implementação desses controles (2.1).

Destaco que, apesar do prefeito e do controlador terem apresentado suas defesas separadamente, os argumentos contidos nelas são idênticos. De acordo com eles, o controlador interno elaborou a Auditoria nº 005/2016 em 26/10/2016 e notificou a municipalidade em 14/02/2017 acerca das recomendações, o qual, por sua vez, confeccionou o Plano de Ação, datado de 09/03/2017, em que foram traçadas as ações numeradas de 1 a 15.

Acrescentaram que houve monitoramento das ações do Plano por parte do Controle Interno, conforme relatório elaborado em 04/01/2018. Além disso, em 20/12/2018, foi confeccionado uma nova avaliação dos controles – Relatório de Auditoria nº 004/2018, a qual demonstrou a evolução do nível de maturidade de 46,66% para 77,33%.

Por fim, alegam em seu favor a inexistência de dolo e prejuízos e pugnam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas não acataram os argumentos da defesa, pois a data acostada no Plano de Ação (09/03/2017) é anterior a data em que se iniciou a obrigação (18/08/2017), ele não contém o nome dos responsáveis por cada ação, o prazo de início e término das ações, nos termos exigidos pela Resolução Normativa nº 34/2016-TP, bem como não foi inserido no Sistema Aplic.

Com relação ao monitoramento, registraram que no Sistema Aplic consta apenas um relatório de auditoria sobre a alimentação e nutrição escolar enviado em 20/12/2018, fora do prazo estipulado no Acórdão nº 342/2017-TP, ressaltando que a Unidade de Controle Interno não monitorou de maneira efetiva a execução do Plano de





Ação nem houve demonstração da implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal.

Compulsando os autos, verifico que a avaliação dos controles internos foi realizada pelo controlador em 26/10/2016 (Doc. nº 3986/2019, fls. 14 a 34), oportunidade em que foram expedidas 15 recomendações ao chefe do Poder Executivo, o qual foi notificado em 14/02/2017, mediante o Ofício nº 004/UCI/2017 (Doc. nº 3986/2019, fl. 35).

Vale destacar que no Ofício nº 004/UCI/2017 o controlador ressaltou que o Plano de Ação deveria ser confeccionado de acordo com a Resolução Normativa nº 34/2016, especialmente o artigo 5º.

Todavia, apesar de ciente, o Plano de Ação (Doc. nº 3986/2019, fls. 36 a 38) confeccionado pelo prefeito municipal não discriminou o nome dos responsáveis por cada ação, nem o prazo para o início e término das ações, descumprindo as orientações da Resolução Normativa nº 34/2016 e a determinação contida na primeira parte da alínea “a” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP e, por consequência caracterizando a irregularidade apontada no item 1.1.

Os documentos encaminhados pelo gestor também não demonstram quais rotinas e procedimentos foram implementados para o desenvolvimento dos controles afetos à Gestão da Alimentação Escolar. Logo, não há comprovação do cumprimento da determinação contida na segunda parte da alínea “a” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP e, por consequência caracterizando a irregularidade apontada no item 1.2.

O Relatório de Monitoramento de Plano de Ação (Doc. 3986/2019, fls. 39 a 42) confeccionado pelo controlador interno limitou-se a comparar a avaliação de 2017 com 2018, ou seja, não avaliou o status das 15 ações discriminadas no Plano apresentado pelo prefeito, ou seja, se elas de fato foram ou não implementadas. Como por exemplo, se o local de armazenamento dos alimentos foi estruturado segundo as boas práticas para serviços de alimentação (ação nº 11).

Esse fato, além de corroborar a caracterização da irregularidade do item 1.2, atesta que o controlador interno não cumpriu adequadamente a determinação contida na





alínea “b” do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP, mantendo-se a irregularidade do item 2.1.

Diante do exposto, igualmente à Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que as determinações constantes das alíneas a e b do item 2 do Acórdão nº 342/2017-TP não foram cumpridas pelo prefeito, Sr. Rubens Roberto Rosa, e pelo controlador interno, Sr. Maycon Marcelo Monteiro, do Município de Nova Canaã do Norte.

As irregularidades acima estão classificadas como NA01. Diversos_Gravíssima e ensejam, com fundamento nos artigos 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007¹ (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016², a aplicação de multa individual aos Srs. Rubens Roberto Rosa e Maycon Marcelo Monteiro, a qual fixo no patamar mínimo de 11 UPFs/MT.

Por fim, quanto às determinações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, registro que o Programa Aprimora é dividido em quatro ciclos de avaliação anuais e que o segundo ciclo de avaliação de maturidade dos controles internos já está em execução, sendo suficiente recomendar, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Orgânica, ao atual gestor e controlador interno do Município de Nova Canaã do Norte que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer nº 601/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 89,

¹Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal.

² Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: I – Irregularidades gravíssimas: a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT.





inciso II e 148, §6º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT),
VOTO no sentido de:

- I) **conhecer** o presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;
- II) **certificar o descumprimento** da determinação constante na alínea “a” do item do Acórdão nº 342/2017-TP pelo prefeito municipal de Nova Canaã, Sr. Rubens Roberto Rosa, com aplicação da multa de 11 UPFs/MT, ante a manutenção da irregularidade NA01, com esteio no artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;
- III) **certificar o descumprimento** da determinação constante na alínea “b” do item do Acórdão nº 342/2017-TP pelo controlador interno do Município de Nova Canaã, Sr. Maycon Marcelo Monteiro, com aplicação da multa de 11 UPFs/MT, ante a manutenção da irregularidade NA01, com esteio no artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 3º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016;
- IV) **recomendar**, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, ao atual gestor e controlador interno do Município de Nova Canaã do Norte que observem as disposições contidas na Resolução Normativa nº 34/2016 do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2019.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

